



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10880.003119/2003-81
Recurso nº 135.937 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1991
Acórdão nº 105-17.179
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida 4a TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

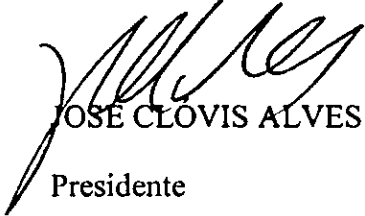
Exercício: 1991

Ementa: COOPERATIVAS - CSLL - COOPERATIVA - SOBRAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não ensejam o entendimento de que a CSLL deva incidir sobre as denominadas "sobras", mas somente sobre a renda derivada de atos não-cooperativos. RECEITAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS: Por não revestirem a forma de ato cooperado, se sujeitam à incidência da CSLL.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação em relação a Cr\$ 908.757.546,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, recorreu, em 27.01.2003 (fls. 280), da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão na 2.807/2002 (fls. 43 a 60), que manteve parcialmente exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1991, ano-base de 1990, que lhe foi cientificada em 27.01.2003 (ver fls. 142 verso do processo nº 10880-022.033/91-25 – recurso de ofício nº 135.932), portanto tempestivamente, conforme ementa que se transcreve, na parte que interessa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1989, 1990, 1991

Ementa: I – SOCIEDADES COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

As sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre todo o resultado obtido no período-base, ou seja, aquele proveniente de todas as operações efetuadas decorrentes de atos cooperados e não cooperados. A não incidência em relação ao resultado advindo da prática de atos cooperados aplica-se tão-somente aos impostos, não alcançando a CSLL.

(...)

IV – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO 1991 COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES.

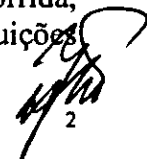
A coisa julgada produz efeitos que se adstringem às questões decididas na lide e não prevalecem, na esfera tributária, sobre fatos geradores ocorridos em exercícios financeiros posteriores à sentença.

Lançamento Procedente em Parte.”

(Ressalva - A indicação do exercício de 1991 na ementa está incorreta, mas no conteúdo do voto o afastamento de tributação está mencionado referindo-se ao exercício de 1989 – AC de 1988.)

Enquanto a fiscalização, ao lançar o tributo, e a autoridade julgadora recorrida, ao manter sua exigibilidade, se apoiaram no princípio da universalidade das contribuições




2

sociais, a recorrente abriu seu apelo perfilhando preliminares de nulidade do auto de infração e, quanto ao mérito, invocando precedentes jurisprudenciais deste Colegiado sustentando que a contribuição social não pode alcançar o ato cooperado.

Reforça suas razões afirmando, no item de fls. 70, acerca "*Da ofensa à Coisa Julgada*", que diante do trânsito em julgado da ação que desobrigou-a do recolhimento da contribuição, não poderia ter sido formalizado o auto de infração.

O auto de infração foi cientificado à recorrente em 25.07.1991 (fls. 15).

Relativamente ao exercício de 1991, consta do termo de verificação (fls. 54), a indicação de que a empresa apresentou como resultado da atividade cooperada o montante de NCz\$ 1.468.831.447,00, com relato de outras situações vinculadas a ganhos financeiros líquidos de NCz\$ 908.757.546,00, reduzindo o resultado com cooperados a NCz\$ 560.073.901,00.

Estranhamento, porém, ao final do termo, indicou como valor sujeito à tributação, o montante de NCz\$ 1.468.831.447,00, exatamente o valor dos resultados com cooperados, sendo que a transposição para o auto de infração se deu pelo valor de NCz\$ 1.486.831.447,00.

A tributação incidiu, portanto, sobre o valor indicado como sendo o resultado das operações com cooperados, sem qualquer menção na decisão recorrida a qualquer argumento mencionando ganhos financeiros.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

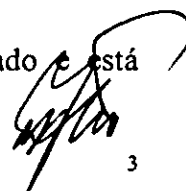
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e com a dispensa de depósito ou arrolamento de bens, por medida judicial, deve ser conhecido.

Quanto às preliminares, constantes do recurso, entendo que o lançamento foi procedido nos estritos limites do art. 142 do CTN, descabendo a invocação do princípio da segurança jurídica, ainda mais que não houve fundamentação imprecisa sobre o seu conteúdo e alcance, e, quando ao princípio da reserva legal, será seu conteúdo quando da apreciação do mérito, uma vez que se conforma com o exame da aplicabilidade de lei vigente.

Não há como acolher qualquer dessas preliminares.

A questão de mérito já foi discutida repetidamente neste Colegiado e está assente que a Contribuição Social sobre o Lucro não pode alcançar o ato cooperado.


3

Tal entendimento é pacífico em todas as Câmaras que tem competência originária para julgar Imposto de Renda e Contribuição Social, quase sempre à unanimidade.

Não se trata de tentar refutar a aplicação do princípio da universalidade que o STF disse aplicar-se às contribuições sociais, uma vez que tal princípio somente é aplicável a situações em que o conceito de lucro é caracterizado.

A questão é que o ato cooperado está fora do conceito de ato comercial e, por definição, não pode conter lucro, uma vez que a receita da cooperativa de produção, quando aliena produtos fornecidos por seus associados, é totalmente dos associados, do qual apenas são deduzidas as despesas e custos operacionais correspondentes.

Apenas as pessoas que desconhecem a legislação das cooperativas e as práticas cooperativas é que podem se equivocar entendendo que indicações de diferença de custo e preço de venda relativamente aos produtos fornecidos pelos produtores cooperados, que afloram na contabilidade, podem representar lucro.

É que, até por descuido, ou por questões estatísticas e de controle, a sociedade registra a entrada dos produtos, muitas vezes, pelo valor que ele tem no mercado na data do recebimento ou pelo valor que serve de garantia para financiamentos junto aos órgãos oficiais.

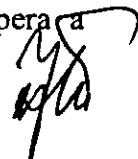
Na verdade, os produtos recebidos dos associados deveriam ser contabilizados com custo a fixar, uma vez que o custo será o valor que o produtor, ao final do período receberá por ele. E, tais custos deveriam ser fixados por ocasião do fechamento das contas, uma vez que qualquer diferença entre o custo contabilizado e o preço final de venda, deduzido de despesas e custos operacionais, será integralmente transferido ao associado, sob a forma de sobras.

É que essas sobras representam a diferença entre o valor que já receberam como antecipação e o preço líquido final.

Tanto que o associado, relativamente a essas sobras, não as declara na sua declaração do Imposto de Renda como lucro distribuído pela cooperativa, mas como receita da venda dos produtos agrícolas que entregou à cooperativa, que os vendeu em seu nome.

Não há como se pretender entender que tais diferenças, apuradas nos atos cooperados sejam alcançadas pela Contribuição Social sobre o Lucro, até porque, e principalmente, porque nessas operações não ocorre qualquer modalidade de lucro, sob o enfoque do seu conceito comercial ou fiscal.

Esse entendimento é trazido de forma clara nas ementas a seguir transcritas, inclusive com o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que opera a harmonização jurisprudencial do Conselho, como segue:



Número do Recurso: 119518

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13802.004281/95-75

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00

Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

Decisão: Acórdão 101-92790

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social, por força do disposto no artigo 111 da Lei nº 5.764, de 1971, e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689, de 1988. Recurso conhecido e provido.

Número do Recurso: 128947

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11030.001874/94-89

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 09/07/2002 00:00:00

Relator: Paschoal Raucci

Decisão: Acórdão 103-20973

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Ementa: CSSL - Sobre o resultado positivo apurado pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, não incide a contribuição social sobre o lucro. Recurso provido. (Publicado no DOU nº 176 de 11/09/2002)

Número do Recurso: 015174

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13680.000008/97-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ABAETÉ LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 04/06/1998 00:00:00

Relator: Victor Wolszczak

Decisão: Acórdão 105-12429

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

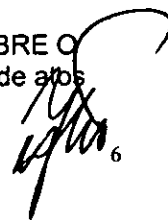
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Incide apenas sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, não sendo possível entendê-la como incidente sobre o resultado positivo da sociedade cooperativa nas operações com seus cooperados. Hipótese de não incidência. Recurso provido.

Número do Recurso: 134015

Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10680.008402/2001-93
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 05/11/2003 01:00:00
Relator: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto
Decisão: Acórdão 108-07590
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Ementa: CSLL – BASE DE CÁLCULO – SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas de produção e consumo, não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Recurso provido.

Número do Recurso: 119449
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10660.000048/98-67
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE VARGINHA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 15/07/1999 00:00:00
Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes
Decisão: Acórdão 107-05702
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - LANÇAMENTO - Cumprir à autoridade administrativa na atividade de lançamento comprovar a prática de ato não cooperativo e determinar-lhe os resultados, não podendo, portanto, prosperar a exigência que, em desacordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, lança a contribuição sobre todo resultado líquido da Cooperativa. Recurso provido.

Número do Recurso: 103-125127
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 13027.000091/98-50
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JACUTINGA LTDA
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL
Data da Sessão: 24/02/2003 15:30:00
Relator(a): Mário Junqueira Franco Júnior
Acórdão: CSRF/01-04.445
Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Zuelton Furtado.
Ementa: COOPERATIVA – SOBRAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos



exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não ensejam o entendimento de que a CSL deva incidir sobre as denominadas "sobras", mas somente sobre a renda derivada de atos não-cooperativos.

Número do Recurso: 103-126356

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10166.003825/00-20

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

**Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF LTDA –
CREDIJUSTRA**

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 14/10/2002 15:30:00

Relator(a): Remis Almeida Estol

Acórdão: CSRF/01-04.202

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Ausentes temporariamente os Conselheiros: Edison Pereira Rodrigues e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Ementa: COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, incabível a Contribuição Social sobre o lucro pela ausência de base de cálculo. – Recurso especial provido.

– Ademais, tal entendimento ficou expressamente acolhido pelo legislador pátrio, quando, ao editar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (DOU, 30.04.2004), assim fez constar em seu artigo 39:

“Art.39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

(...).”

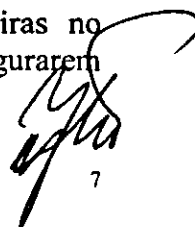
Portanto, não mais perdurarão os procedimentos de lançamento como o que está sendo questionado.

Assim, encaminho meu voto no sentido de que o ato cooperado não pode ser alcançado pela CSLL, na forma da jurisprudência dominante neste Colegiado.

A autoridade julgadora de primeiro não explorou a existência de receitas financeiras líquidas, obtidas em aplicações financeiras, que a fiscalização fez constar do auto de infração, pelo valor das receitas já deduzido das despesas financeiras, pelo valor líquido de NCz\$ 560.073.901,00.

E a recorrente não se contrapôs a tais valores nem demonstrou serem inexatos ou inexistentes, portanto, devem ser aceitos como corretos.

Com relação às receitas financeiras obtidas em aplicações financeiras no mercado, sem a participação de associados, este Colegiado vem entendendo não configurarem ato cooperado e, predominantemente, vem mantendo a tributação sobre elas.



7

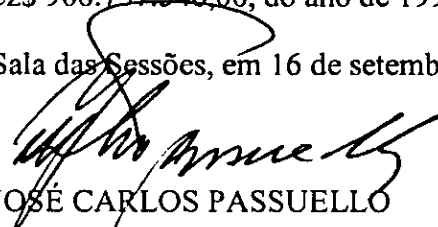
Comungo com esse entendimento e voto por manter a tributação tão somente relativamente ao valor da receitas financeiras líquidas.

Demonstro o valor referente ao provimento parcial ora proposto:

Descrição	NCz\$
Resultados tributados	1.468.831.447,00
Receitas financeiras líquidas com tributação mantida	560.073.901,00
Valor correspondente ao provimento parcial ao recurso	908.757.546,00

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 908.757.546,00, do ano de 1990, exercício de 1991.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

